



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS

## ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 027/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 016/2024

MODALIDADE DE LICITAÇÃO: Inexigibilidade nº 006/2023

SETOR REQUISITANTE: Comissão de contratações públicas.

ASSUNTO: Análise jurídica sobre a possibilidade de contratação de serviços técnicos de engenheiro, mediante inexigibilidade de licitação, com a finalidade de acompanhar obras de infraestrutura urbana, habitação, esporte, lazer e saúde pública, com emissão de boletim de medição e fiscalização de obras e elaborar projetos.

DIREITO ADMINISTRATIVO.  
LICITAÇÕES E CONTRATOS - LEI Nº  
14.133/2021. DECRETO MUNICIPAL Nº  
428/2024. CONTRATAÇÃO DE  
ENGENHEIRO. INEXIGIBILIDADE DE  
LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE  
JURÍDICA. ANÁLISE DA MINUTA DE  
CONTRATO. REGULARIDADES.  
APROVAÇÃO.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo mediante contratação direta de inexigibilidade de licitação, o qual objetiva à contratação de engenheiro para serviços técnicos no acompanhamento de obras de infraestrutura urbana, habitação, esporte, lazer e saúde pública, com emissão de boletim de medição e fiscalização de obras e elaborações de projetos, mediante inexigibilidade de licitação.

A instauração processual encontra-se amparada de acordo com o que aduz o art. 72 da Lei nº 14133/2021, com os seguintes documentos:

a) Solicitação da Secretária de Obras e Infraestrutura para a abertura de processo de inexigibilidade de licitação referente à contratação pretendida;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS

## ASSESSORIA JURÍDICA

- b) Estudo Técnico Preliminar-ETP;
- c) Aprovação do ETP pela autoridade superior;
- d) Termo de Referência e sua aprovação;
- e) Valor de referência do serviço pretendido;
- f) Disponibilidade orçamentária;
- g) Autorização para a realização do procedimento de inexigibilidade;
- h) Protocolo do processo;
- i) Autuação e instrução do processo;
- j) Minuta do contrato;
- k) Proposta comercial;
- l) Documentação da Empresa;
- m) Declarações;
- n) Habilitação fiscal;
- o) Qualificação técnica;
- p) Atestados de capacidade técnica;
- q) Diploma e
- r) Balanço financeiro da empresa.

No caso em análise, a Secretaria de Obras e Infraestrutura, representada pela Sra. Maria José Albuquerque, requer a contratação em tela, nos termos expostos no DFD.

Após a devida instrução, os autos vieram para análise e Parecer desta Procuradoria, nos termos do art. 72, III, da Lei nº 14.133/2021.

É o Relatório. Passamos a opinar.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Primeiramente, consigne-se que a presente análise considerará tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Assessoria Jurídica, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas e sociais de sua competência.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS

## ASSESSORIA JURÍDICA

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI, dispõe expressamente que a licitação deve ser regra para a Administração Pública em quaisquer de seus níveis. No entanto, a escolha pela inexigibilidade de licitação é considerada exceção, mas também encontra-se formalmente amparada no texto constitucional. E é assim encarada por retirar a competição entre aqueles concorrentes que eventualmente possuam o mesmo objeto a ser fornecido para o contratante, logo, adotando esse procedimento deverá sempre ser devidamente fundamentado, uma vez que se está diante de uma ressalva existente em um dos princípios que regem as licitações.

Vale mencionar, na oportunidade, o disposto no artigo 11, da Lei nº 14.133/2021, que enfatiza que além da garantia do tratamento isonômico entre os eventuais interessados, a licitação destina-se à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Vantajosidade aqui não se confunde com menor preço, mas com obtenção do bem ou serviço que melhor satisfaça o interesse da Administração.

Nesse norte, a realização da licitação é, em regra, *conditio sine qua non* para a consecução da contratação pública. Com efeito, é preciso que a Administração obtenha a proposta mais vantajosa ao interesse público e, ainda, conceda a todos os interessados igualdade de condições.

Excepcionalmente, em situações de inviabilidade de competição, a própria lei estabelece hipóteses de inexigibilidade de licitação, conforme previsto no art. 74 da Lei nº 14.133 de 2021, autorizando a Administração a realizar contratação direta, sem licitação.

A norma esculpida no art. 74, III da Lei nº 14.133 de 2021, a qual entende ser inaplicável a regra referente à licitação quando não for viável a competição em casos em que a Administração pretende realizar a contratação de serviços técnicos especializados de natureza intelectual. Assim vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS

## ASSESSORIA JURÍDICA

Assim, no caso em comento, a contratação é baseada no art. 74, inciso III, alínea "d", da Lei nº 14.133/2021, que trata da contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, para fins de acompanhar obras de infraestrutura urbana, habitação, esporte, lazer e saúde pública, com emissão de boletim de medição e fiscalização de obras e elaborar projetos.

Ressalte-se a previsão constante no art. 2º, VI, da Lei nº 14.133/2021 que estabelece a sua aplicação nos casos de prestação de serviços, inclusive "obras e serviços de arquitetura e engenharia".

Atente-se que a Lei nº 14.133/2021 elenca dentre seus diversos princípios que devem ser observados em sua aplicação, notadamente os Princípios da Impessoalidade, Moralidade, Eficiência, do Interesse Público, da Probidade Administrativa e da Motivação.

Assim, no art. 74 da Lei nº 14.133/2021 do novo estatuto licitatório, o legislador traz um rol exemplificativo de situações que podem caracterizar essa ausência de competição, e, conseqüentemente, levar à inexigibilidade, incluindo-se aí as contratações de natureza predominantemente intelectual, cujo fornecedor tenha notória especialização na área, podendo ser comprovada conforme indicado no § 3º do mesmo dispositivo legal, vejamos:

Art. 74, É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

§3º considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

[...]



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS

## ASSESSORIA JURÍDICA

Atente-se que o requisito da notória especialização exigido na Lei não é a especialização comum, mas a especialização notória, ou seja, diferenciada, dotada de qualidade mais reconhecida, consagrada no respectivo ramo da atuação, o que acarreta a necessidade de demonstrar experiência, credibilidade e confiança na prestação dos serviços contratados, motivo pelo qual não se verifica viável a competição.

A notória especialização não se trata de característica exclusiva da empresa, nem tampouco há necessidade de exposição pública da entidade prestadora do serviço. Os serviços previstos na lei podem ser prestados por vários especialistas, ou seja, não se faz necessário que somente uma pessoa disponha da técnica pretendida pela Administração Pública, outros também podem dominá-la; no entanto, todos eles a realizam com traço eminentemente subjetivo, em razão do que, repita-se, a inexigibilidade tem lugar pela falta de critérios objetivos para cotejá-los.

Constata-se, dessa forma, que a escolha do notório especialista não ficará adstrita ao arbítrio do gestor público. A motivação para sua escolha será indispensável e para tanto, a confiança depositada no prestador de serviço torna-se de extrema relevância, assim, enfatizamos, pois, que a empresa juntou documentos suficientes que atestam a sua Capacidade Técnica.

É importante destacar que a empresa contratada preenche as seguintes circunstâncias: a) os serviços são específicos e possuem peculiaridades quanto à maneira e o modo de prestação, somente podendo ser realizados com confiabilidade por pessoas habilitadas e capacitadas; b) os serviços apresentam complexidade técnica e devem ser feitos sob encomenda por um terceiro, devendo este reunir um conjunto de atributos que não podem ser mensurados por critérios objetivos; e c) os serviços não devem ser padronizados, básicos e convencionais.

Assim, é ato administrativo perfeitamente admissível pela legislação de regência a possibilidade de contratação de profissional para realização contratação de engenheiro para prestar serviços técnicos no acompanhamento de obras de infraestrutura urbana, habitação, esporte, lazer e saúde pública, com emissão de boletim de medição e fiscalização de obras e elaborações de projetos, por meio de inexigibilidade.

Desse modo, torna-se importante entender o real sentido da interpretação que deve ser levada a efeito quando se pretende fundamentar a contratação direta por inexigibilidade de licitação.

Nesse sentido temos as lições do professor Ronny Charles que explica:

“A inexigibilidade deve ser concebida através de um sentido, o da inviabilidade do procedimento de



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS

## ASSESSORIA JURÍDICA

competição, sob pena de se quebrar o parâmetro interpretativo capaz de permitir ao aplicador do direito, a correta compreensão do que intentou o legislador.

Essa conclusão o levará a constatar, diante de cada caso concreto, a viabilidade de caracterizar, como inexigível ou não, situações não previstas no elenco do artigo 74, que diga-se não ser exaustivo.

De fato, a inexigibilidade de licitação ocorre quando há inviabilidade de competição, portanto, observa-se que é impossível ocorrer a competição entre os licitantes, já que um dos concorrentes irá reunir qualidades que o tornam único, segundo disposição expressa no rol exemplificativo do Art. 74 da Lei 14.133/2021.

Essa situação de inviabilidade de competição se fundamenta na essencialidade das características do profissional que será contratado, ou seja, na sua individualidade, para fins de atendimento do interesse público em uma dada situação. É que, embora haja diferentes alternativas para atender o interesse público, a natureza personalíssima da atuação do particular almejada impede que se realize um julgamento objetivo.

A inexigibilidade deve ser concebida através de um sentido, o da inviabilidade do procedimento de competição, sob pena de se quebrar o parâmetro interpretativo capaz de permitir, ao aplicador do direito, a correta compreensão do que intentou o legislador. Essa conclusão o levará a constatar, diante do caso concreto, a viabilidade de caracterizar, como inexigível ou não, situações não previstas no elenco do artigo 74, que sabemos não é exaustivo.

No que se refere ao valor da contratação, basta lembrar que, mesmo quando inexigível a contratação, é necessária a apresentação de justificativa do preço. Restando, pois, preenchido esse requisito. Além disso, temos que a estimativa da despesa está definida na forma estabelecida no Art. 23, § 4º, da Lei 14.133/21.

Quanto aos termos da minuta contratual, observamos que está em conformidade com o disposto no artigo 92 da Lei de Licitações, eis que verificando seu conteúdo estão presentes todas as cláusulas necessárias a todo contrato administrativo.

Por fim, quanto à justificativa técnica apresentada, insta relembrar que não está na seara desta Assessoria Jurídica avaliar ou emitir juízo sobre a necessidade da contratação, pois essa tarefa envolve aspectos eminentemente técnicos, além de ponderação de conveniência e oportunidade. São, portanto, de competência exclusiva da Administração e de responsabilidade da Administração a veracidade dos motivos alegados.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS

## ASSESSORIA JURÍDICA

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, analisando as condições lógicas e normativas exigidas pela legislação pertinente, opinamos pela POSSIBILIDADE da contratação mediante a modalidade da inexigibilidade de licitação sob o nº 006/2024, bem como pela regularidade dos termos da minuta contratual.

Vale lembrar que a equipe de contratação deve se ater no ato da assinatura do contrato com a regularidade de todas as certidões fiscal dos entes federal, estadual e municipal, bem como a certidão trabalhista e do FGTS.

Esta Assessoria Jurídica esclarece, ainda, que deverá ser juntada aos autos a documentação da comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária e, conforme o disposto no parágrafo único do Art. 72, da Lei 14.133/21, deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato celebrado; observadas as disposições do referido diploma legal.

É o parecer. SMJ. Para ulterior deliberação.

Cabaceiras-PB, 15 de março de 2024.

**GILZANE LERCIANE CASTRO FARIAS**  
Assistente Jurídica  
OAB/PB 21.109

**VIVIANE AMARAL DO Ó**  
Assistente Jurídica  
OAB/PB 20.663